



O MANDATO CULTURAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A ÓTICA CRISTÃ DA *IMAGO DEI* NA TEORIA DE FRANCIS SHAEFFER¹

The cultural mandate for environmental protection in Brazilian constitutions and the Christian view of the Imago Dei in Francis Shaeffer's theory

Joelma Rayane Dantas²

Resumo:

As origens do ideal de sustentabilidade são compreendidas à luz do arcabouço jurídico, legal e constitucional específicos de cada país. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo às tratativas da proteção ambiental e marcou a tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em contraste com as constituições anteriores. Noutra vértice, objetivava-se investigar o princípio do mandato cultural de proteção ambiental sob a ótica cristã para além do aspecto positivado, compreendendo sua premissa subjetiva baseada na ideia da *imago dei*. O problema se assente em dimensionar se a teoria de Francis Shaeffer possui aplicação prática para justificar a tutela ao meio ambiente, sobretudo como fator substantivo de resposta à crise ambiental. A pesquisa de natureza aplicada será desenvolvida mediante o método de abordagem dedutivo aliado ao tipo teórico-científico de procedimento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Mandato Cultural. Proteção Ambiental. Francis Shaeffer. *Imago Dei*.

Abstract:

The origins of the ideal of sustainability are understood in the light of the specific legal and constitutional framework of each country. In the case of Brazil, the Federal Constitution of 1988 devoted a chapter to environmental protection and marked the protection of the ecologically balanced environment in contrast to previous constitutions. On the other hand, the aim is to investigate the principle of the cultural mandate for environmental protection from a Christian perspective beyond the positivistic aspect, understanding its subjective premise based on the idea of the *imago dei*. The problem lies in determining whether Francis Shaeffer's theory has a practical application to justify the protection of the environment, especially as a substantive factor in response to the environmental crisis. The research of applied nature will be developed by means of the deductive approach method allied to the theoretical-scientific type of bibliographical and documental procedure.

Keywords: Cultural Mandate. Environmental Protection. Francis Shaeffer. *Imago Dei*.

¹ Enviado em: 11.01.2023. Aceito em: 15.10.2023.

² E-mail: joelmarayanedantas@gmail.com.

Introdução

As primeiras constituições brasileiras dedicavam seus dispositivos, entre outras coisas, a resguardar o cidadão e sua propriedade de possíveis violações do Estado e de terceiros, sob o viés econômico e social. A nova perspectiva a respeito da tutela jurídica do meio ambiente passou a ocupar posição de destaque a partir dos avanços nos debates acadêmicos ao redor do mundo e das conferências mundiais.

No ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, essa preocupação encontrou eco no início da década de 1980, com a publicação da Lei n.º 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Em sequência, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.347/1985, que regulamentou as ações civis públicas, prevendo a possibilidade de manejo de ação cautelar com o fito de evitar danos ao patrimônio público e social ao meio ambiente, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos, religiosos, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal.

No mesmo sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao positivar um diploma revolucionário em matéria ambiental, reformulando a estrutura da tutela jurídica do meio ambiente no ordenamento brasileiro, como se infere do artigo 225, inserido no Capítulo VI do Texto Constitucional. Não se deve olvidar que as matrizes legais e as diretrizes constitucionais representam avanço considerável na tutela ambiental. Todavia, mesmo em circunstâncias distintas, há na moralidade subjetiva a característica do cuidado ambiental. Essa premissa, imbuída para além da racionalidade humana, justifica-se no mandamento cultural de proteção ambiental a que se refere o filósofo e teólogo Francis Shaeffer. Ele percebeu o impacto dos valores morais na conservação ambiental, demonstrando que o cristianismo oferece respostas para diversas questões contraditórias na celeuma acadêmica, jurídico e doutrinária a respeito da dificuldade humana em conservar o meio ambiente, de tal modo que a imposição de punições fez-se necessária para materializar a proteção da criação.

Essa concepção é fulcral para elucidar o avanço da degradação ambiental e quais as estratégias para refreá-la, em suas diferentes faces, inclusive no que se refere a crise hídrica evidenciada especialmente nas regiões áridas e semiáridas do Nordeste brasileiro. É nesse ponto, por conseguinte, que reside o objetivo do trabalho: dimensionar a influência da ética cristã na proteção da criação em obediência ao mandato cultural do cultivo e cuidado como uma possível resposta substantiva à crise ambiental.

Para tanto, o artigo desenvolve-se em três partes, discutindo-se inicialmente sobre a tutela do meio ambiente nas Constituições brasileiras, desde o Império à República. Após, far-se-á a compreensão sobre o mandato cultural do cuidado e proteção ambiental, à luz da teoria de Francis Shaeffer e sua convergência com o contexto social brasileiro. Ato contínuo, será verificada a ideia de ética cristã baseada na *imago dei* como diretriz à tutela do meio ambiente nos dispositivos legais e no bojo da Constituição Federal de 1988.

O desenvolvimento do trabalho será concebido através do método de abordagem dedutivo aliado ao tipo teórico-científico de procedimento bibliográfico e documental, aplicando-se os fundamentos essenciais do objeto em discussão nos artigos de revistas específicas relacionadas ao tema proposto, além das obras de Francis Shaeffer e John Stott, este último, responsável por delinear o fio condutor da obra em relação ao mandato cultural.

Tutela do Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras: Do Império à República

Reconhecendo a urgência na elaboração de uma Constituição que legitimasse o novo Império, “logo após à independência do Brasil em relação à Portugal, em 25 de março de 1824 fora outorgada a Constituição Política do Império do Brasil, marcando a ruptura definitiva com a estrutura legislativa colonial”³. Nesse cenário, apesar de outorgada, a Constituição de 1824 traduziu o início da institucionalização da monarquia constitucional, instituindo os Poderes do Estado, dentre os quais se encontrava o Poder Moderador,⁴ “garantindo certos direitos e contendo determinados abusos.”⁵

No que diz respeito a tutela ambiental, embora este tema não fosse considerado central, o artigo 179, inciso XXIV da Constituição Imperial vedou, expressamente, o exercício de atividades que colocassem em risco à saúde dos cidadãos. Apesar de que o bem jurídico tutelado, neste caso, seja a saúde pública e não o meio ambiente, que nesse ponto histórico ainda não era considerado um bem juridicamente relevante, é certo que grande parte das atividades que resultam em danos ambientais também se opõe, conseqüentemente à saúde dos cidadãos. Desse modo, pode-se considerar que o supramencionado dispositivo tornar-se-ia, em breve, uma base constitucional para que o Estado coibisse atividades capazes de colocar em risco à saúde pública em decorrência dos possíveis danos causados ao meio ambiente.

A primeira Constituição da República, datada de 1891, estabeleceu modificações consideráveis nas estruturais do sistema jurídico nacional, pondo fim à monarquia constitucional e instaurando um governo republicano ao substituir o Imperador por um presidente eleito, além de positivar a divisão tripartite dos Poderes. A tutela do meio ambiente, nesta Constituição, não comportou previsão expressa, “apesar de conferir aos municípios, no artigo 68, autonomia em tudo quanto respeite a seu peculiar interesse, o que pode ser interpretado à luz da proteção do meio ambiente local”.⁶

A Constituição de 1934, por outro lado, foi marcada por uma notável inclinação social e pela reintrodução da ação popular como instituto constitucional, “autorizando qualquer cidadão a

³ FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Vol. 10, n. 3, 2019, p. 148-181.

⁴ O Poder Moderador era, conforme previsto no artigo 10º, da Constituição de 1824, um quarto poder, concebido como um instrumento a disposição do Imperador para supervisionar os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

⁵ NOGUEIRA, Otaciano. *Constituições Brasileiras*. Volume I. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas. 3ª edição, Brasília, 2012. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5 Acesso em: 24 de Out. 2022.

⁶ Imperioso destacar que durante a vigência da Constituição de 1891, foi publicado o Código Civil de 1916, estabelecendo alguns dispositivos potencialmente utilizados na defesa do meio ambiente, especialmente os artigos 554 e 555, que definiam aspectos gerais dos direitos de vizinhança, estabelecendo possíveis sanções a quem prejudique a segurança, o sossego ou a saúde de vizinho, mediante o uso nocivo de sua propriedade.

pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”.⁷ Apesar de não constar expressamente entre os objetivos da ação popular a tutela do meio ambiente, “uma vez restando caracterizada a lesão ao patrimônio público, o referido instrumento processual poderia ser manejado em sua defesa”.⁸

Apesar de problemática, em matéria ambiental a Constituição de 1937 se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza, nos termos do artigo 134. A Carta de 1937 incluiu - entre as matérias de competência da União - legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração, conforme previsão do artigo 16, inciso XIV, “cuidando da competência legislativa sobre águas, subsolo e florestas, a teor do artigo 18, ‘a’ e ‘e’, tratando, igualmente, da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos”⁹.

No que se refere a Constituição de 1946, seu conteúdo foi discreto em relação a tutela ambiental, mantendo o nível de proteção estabelecido pelo constituinte anterior. Nesse período, a evolução da tutela do meio ambiente restringiu-se ao campo infraconstitucional, notadamente em virtude da regulamentação da ação popular, mediante a edição da Lei n.º 4.717/1965, que definiu contornos claros do instituto e positivou, no §1º, do artigo 1º, o conceito normativo de patrimônio público, cuja etimologia se baseia nos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Além de manter a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, a Constituição de 1967 determinou ser de atribuição da União a competência para legislar sobre direito agrário; águas; jazidas, minas e outros recursos minerais; “além de metalurgia; florestas, caça e pesca, bem como sobre normas gerais para a defesa da saúde”.¹⁰ Em síntese, no contexto do Governo Militar, a tutela do meio ambiente nunca esteve dentre as preocupações do constituinte.

Durante a vigência da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, foi editada as Leis n.º 6.938/1981 e n.º 7.347/1985, diplomas significativos que fixaram as bases do sistema de proteção jurídica do meio ambiente nacional. Decerto, a instituição de uma “Política Nacional de Meio Ambiente pode ser considerado o primeiro ato concreto do Estado brasileiro na direção da institucionalização de um projeto de proteção e preservação ambiental”,¹¹ pautado na concepção de meio ambiente como valor jurídico autônomo e prescrevendo indícios do ideal de sustentabilidade desenvolvido na Constituição Federal de 1988, cujo teor específico será abordado no decorrer dos próximos capítulos.

O Mandato Cultural do Cuidado, Cultivo e Proteção Ambiental

A moralidade é frequentemente relacionada aos valores e princípios subjetivos. Na concepção tecida por Hans Kelsen,¹² “a moralidade se traduz no viés relativista, de modo que os

⁷ No mesmo ano da promulgação da Constituição de 1934, foi publicado o Código de Águas, cujo artigo 109 considerava, expressamente, ato ilícito a contaminação de água que gera prejuízos a terceiros.

⁸ FERNANDES, 2019, p. 148.

⁹ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. A gestão ambiental em foco. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 183.

¹⁰ MILARÉ, 2005, p. 183.

¹¹ FERNANDES, 2019, p. 150.

¹² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 2ª edição. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 616.

conceitos morais empregados por uma sociedade são distintos daqueles praticados em outro contexto”, inclusive no que se refere aos distintos grupos sociais. Esse segmento pode ser extraído à luz do utilitarismo defendido por John Stuart Mill, “cuja teoria concentra os esforços da moral no fim último a que se propõe o indivíduo, pouco importando o modo com o qual se pretende auferi-lo”.¹³

Essa ideia é contrariada no cenário ecológico. Isso porque, a ideia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso não encontra limitação subjetiva, tampouco espacial. Trata-se de direito com alcance ilimitado e, por conseguinte, universal, cuja proteção incumbe a todos, indistintamente. Na condição de direito humano, “trata-se de direito de origem filosófica e religiosa, com matiz e conteúdo ético indiscutível”.¹⁴ Não por outro motivo que “São Tomás de Aquino extraiu as lições acerca do direito natural dos dogmas cristãos, reconhecendo, sobretudo, a existência de direitos naturais e intangíveis a cada ser humano”.¹⁵ No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, ao mensurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de terceira dimensão, asseverou, *in verbis*:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio da solidariedade – o direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.¹⁶

Neste ínterim, a titularidade coletiva que contempla o direito ao meio ambiente reafirma a ideia de solidariedade, veiculados ao pressuposto da moralidade absoluta, não passível de relativização. Essa premissa é fulcral para compreender o fundamento do mandato cultural. O Mandato Cultural possui três atributos: “o primeiro diz respeito a relação do homem com Deus; o segundo refere-se à relação do homem com outrem, em convívio social; e o terceiro corresponde a

¹³ MILL, John Stuart. *O Utilitarismo*. London: Parker, Son, and Bourn, West Strand, 1863, p. 18.

¹⁴ BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes; GURGEL, Carlos Sérgio Gurgel. O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 7, n. 5, 2021, p. 455-477. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0455_0477.pdf. Acesso em: 20 de Out. 2022.

¹⁵ GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos Fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 5, nº. 51, outubro de 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 26 de Out. 2022.

¹⁶ MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. “Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade”. (CF, art. 225). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-11/constituicao-fixa-meios-concretizar-protexao-meio-ambiente/>. Acesso em: 26 de Out. 2022.

relação do homem com a terra e suas criaturas”.¹⁷ A negligência do mandato cultural é o que “resulta na degradação completa do homem e, invariavelmente, da criação”.¹⁸

Francis Schaeffer estabelece que é a perspectiva bíblica sobre a natureza que a confere um valor em si mesma, “não no sentido de exploração unicamente como arma ou argumento em apologética, mas no aspecto valorativo como criação divina”.¹⁹ O mandato cultural encontra esteio em Gênesis 1, versículos 28 e 29, especialmente nas diretrizes expostas por Deus para o cuidado e cultivo da criação, além do uso dos recursos disponíveis para o sustento e manutenção da prole humana.²⁰

Nada obstante, independente do contexto, grupo, classe, credo ou etnia, “pode-se dizer que toda ocupação humana participa, de algum modo, do mandado cultural”.²¹ Sob o prisma da ecoteologia, Deus ordenou ao homem o cuidado para com a criação a partir do mandato cultural, de maneira que a política, o trabalho, a educação, o lazer, a tecnologia, a indústria e todas as outras áreas se desenvolvem a partir deste primado, vez que é o mandato que fornece a justificativa para o desenvolvimento humano em respeito à criação. Schaeffer afirma que ao entregar o domínio da natureza ao homem, “Deus não a alienou, tampouco concedeu o *status* de propriedade, cujo usufruto se opera no interesse do possuidor”.²² A condição de Deus como autêntico dono da natureza resulta na compreensão de que ao homem cabe sua utilização compreendendo os limites de sua responsabilidade.

A Ética Cristã da *Imago Dei* como Diretriz à Tutela do Meio Ambiente nas Normas Infraconstitucionais e na Constituição Federal de 1988

Embora publicada antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é certo que a Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, influenciou consideravelmente o constituinte na adoção de um modelo constitucional respeitante ao meio ambiente, marcando as histórias das constituições brasileiras por ser a primeira a dedicar um capítulo específico à tutela ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi implementada com o objetivo explícito da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com o fim de assegurar, no País, “condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”²³. A Lei n.º 6.938/1981 positivou um conceito normativo de meio ambiente, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas

¹⁷ SCHAEFFER, Francis. *Poluição e a Morte do Homem – Uma perspectiva Cristã da Ecologia*. Rio de Janeiro: Juerp, 1976, p. 98.

¹⁸ STOTT, John. *A Missão Cristã no Mundo Moderno*. Viçosa: Ultimato, 2010, p. 56.

¹⁹ SCHAEFFER, 1976, p. 98.

²⁰ E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. E a todo o animal da terra, e a toda a ave dos céus, e a todo o réptil da terra, em que há alma vivente, toda a erva verde será para mantimento; e assim foi.

²¹ ROJAS, Emmanuel Flores. Sobre as vocações em João Calvino (Cultivo, Cultura, Culto). *Tempo e Presença Digital*. JOÃO CALVINO: 500 ANOS. Ano 4 – n. 17, out. de 2009. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=336&cod_boletim=18&tipo=Artigo. Acesso em: 23 de Out. 2022.

²² SCHAEFFER, 1976, p. 98.

²³ FERNANDES, 2019, p. 152.

formas”, como se percebe do artigo 3º, inciso I. Nessa conjuntura, o conceito normativo de meio ambiente, positivado na supramencionada Lei, clarifica que a expressão “meio ambiente” engloba “não somente os elementos que integram a natureza, tais como a fauna e a flora, mas inclui, igualmente, tudo aquilo que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.²⁴

Essa leitura resulta em considerar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, enquadrado dentre os interesses difusos à luz do artigo 225 da Constituição de 1988, cujo teor conferiu, ao mesmo tempo e a todas as pessoas, a condição de legítimos interessados em sua proteção. A proteção ambiental, necessária à manutenção de todas as formas de vida decorre do superprincípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, “está imbuída no Estado Democrático de Direito positivado pela Constituição de 1988”.²⁵ Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 2º da Lei n.º 6.938/1981, ao alocar a dignidade da vida humana como objetivo maior de todas as políticas públicas de meio ambiente.

Previamente às tratativas cristãs sobre a *imago dei*, “necessário discernir a ideia de Lynn White em sua obra “as raízes históricas da nossa crise ecológica”²⁶, publicada na revista *Science* no final dos anos 60. O autor defendia que a criação do homem à imagem e semelhança de Deus implica na desvinculação do homem com a natureza, afastando a característica da intimidade e posicionando a humanidade à condição de subjugador.

Todavia, uma visão integral a respeito da vida e da responsabilidade humana frente à natureza, com espeque nas balizas constitucionais, implica em resgatar a visão integral da narrativa cristã. Isso porque o próprio texto bíblico na sua integralidade, partindo dos capítulos iniciais em Gênesis 1 e 2 ao retratar a criação e as orientações ao seu cuidado, introduz o ideal da ética cristã fulcrada na preservação, demonstrando o contrário do domínio cego e irrefreado da natureza, em *contra sensu* ao defendido por Lynn White. A narrativa cristã compromete e implica em responsabilidade para com a criação. Em resposta a tese de Lynn White, Francis Schaeffer estabelece que é a visão bíblica da natureza que a confere um valor em si mesma, “não para ser usada somente como um argumento em apologética, mas com valor em si mesma porque Deus a criou”.²⁷

Noutro vértice, apesar da exegese e da hermenêutica bíblica, o primeiro capítulo de Gênesis tem sido erroneamente cooptado para legitimar um domínio utilitarista do homem sobre a criação. Sem embargo, a leitura interpretativa não deve ser antropocêntrica, teocêntrica ou egocêntrica, mas, desenvolve-se em uma perspectiva ecocêntrica, isto é, “tomando a casa da criação e suas relações como ponto de partida e referencial hermenêutico na leitura deste texto”.²⁸ Os verbos “preservar, controlar, promover e proteger” elencados nos incisos I, V, VI e VII do artigo 225 da Constituição de 1988 sistematizam o mandamento bíblico de Gênesis 2.15,²⁹ cuja ordenança se aplica à humanidade no cuidado, usufruto e proteção da criação, bíblicamente definida, também, como jardim. Se não vista como criação, passa-se a vislumbrar a natureza como coisa, o que contradiz a ética ambiental cristã.

²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ao Meio Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13.

²⁵ BRAGA JUNIOR; GURGEL, 2021, p. 460.

²⁶ WHITE, Lynn. The Historical Roots of Our Ecological Crisis. *Science*, Vol. 155, 10 de Março 1967, p. 1203-1207. American Association for the Advancement of Science.

²⁷ SCHAEFFER, 1976, p. 35.

²⁸ REIMER, Ivoni Richter. Criação e Bíblia. In: *Curso de Verão*. Ano XX: Ecologia: Cuidar da Vida e da Integridade da Criação. São Paulo: CESEP: Paulus, 2006, p. 16.

²⁹ Gênesis 2.15: E tomou o Senhor Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar.

É certo que o Cristianismo contribuiu, em diversas proporções, para a ideia de que “cada indivíduo é criado à imagem e semelhança de Deus e que, por essa razão, deve ser tratado com equidade e respeito”.³⁰ É nesse segmento que “reside o sentido da *imago dei*”,³¹ inclusive como pressuposto para a dignidade humana. Uma vez criados à imagem e semelhança de Deus, o homem recebe a ordem de dominar a terra, não no sentido negativo, mas traduzido no ideal de continuidade da obra de Deus, apregoando o desenvolvimento social e cultural da natureza e a tarefa da civilização.³² Daí porque, como oriundos da mesma criação, Chesterton³³ defendia a tese de que “é inviável considerar a natureza como “mãe”, posto que a relação de autoridade reside no homem para com ela, e não o contrário”. Essa teoria se justifica, também, na característica do homem como *imago dei*.

O cuidado para com a criação não é a tradução do evangelho, *stricto sensu*, mas faz parte dele. Nesse cenário, o cristianismo – cujas bases do conhecimento estão fundamentadas no texto bíblico – assume relevância no contexto da preservação, na medida em que sendo o homem responsável, diante de Deus, pelo uso racional e correto da criação, seu compromisso sobressai os dispositivos legais, extrapolando-os para o aspecto teológico. É, portanto, a “doutrina da fé cristã que provê elementos morais espirituais e éticos capazes de fornecer consciência ecológica”³⁴, criando possibilidades de uma preservação *erga omnes*. Desse modo, “muito embora não se deva pressupor que a resposta para a crise ecológica resida no cristianismo”,³⁵ é certo que a ética cristã pode impactar, de modo substancial, no desenvolvimento de uma moral protetiva fulcrada na natureza da criação como mandato cultural.

Considerações Finais

A evolução da tutela ambiental nas Constituições brasileiras e nos textos infraconstitucionais, especialmente no que diz respeito a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, demonstra que o Estado passou a atuar, gradativamente, com vistas à concretização de finalidades e objetivos coletivos para a proteção ambiental. A elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, engendrado no artigo 225 da Constituição de 1988 à condição de direito fundamental reconhecido pelos tribunais superiores, enfatiza a ideia de sua proteção à luz do princípio da dignidade humana. Nesse segmento, Francis Shaeffer inovou na perspectiva da ecoteologia, ao dimensionar a existência de uma resposta cristã à crise ambiental.

Essa ideia parte da premissa elencada nos capítulos iniciais do livro de Gênesis quando da criação do homem à imagem de Deus, determinando sua posição como dominador sobre a criação. Esse conceito não se traduz na ideia de exploração em *ultima ratio*, mas estabelece as características defendidas por John Stott no que se refere ao mandado cultural, compreendido à luz da relação do

³⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 174.

³¹ Gênesis 1:26.27: E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

³² WOLTERS, Albert M. *A Criação Restaurada: base bíblica para uma cosmovisão reformada*. São Paulo: Cultura Cristã, 2006, p. 53.

³³ CHESTERTON, Gilbert Keith. *Ortodoxia*. Ediciones Rialp, SA, 2022, p. 67.

³⁴ LOPES, Augusto Nicodemos. *Ecologia: Uma perspectiva cristã reformada*. Disponível em: <http://www.ctmvida.com/materias/ecologia-umaperspectivareformada>. Acesso em: 19 de Out de 2022.

³⁵ SCHAEFFER, 1976, p. 89.

homem com outrem e, por conseguinte, com a natureza. Não obstante, o mandato cultural também determina a diretriz bíblica para o cultivo e o cuidado da criação.

Por conseguinte, pode-se inferir que o afastamento do homem dos preceitos bíblicos e das diretrizes teológicas do mandato cultural resulta na depredação ambiental e no *status quo* da crise evidenciada com a má exploração dos recursos naturais. Isso porque, muito embora o meio ambiente seja considerado bem de uso comum na ordem constitucional, não se pode defini-lo como nosso, intrinsecamente, vez que, à luz da trilha bíblica para a criação, o domínio do homem está debaixo do domínio de Deus.

A responsabilidade posta pelo cristianismo e sua relação com o desenvolvimento constitucional e infraconstitucional a respeito da tutela ambiental do meio ambiente implica considerar que, quanto aos problemas ambientais criados pelo homem, seu compromisso com a criação desemboca na releitura do texto bíblico sob a perspectiva ecológica, compreendendo sua posição enquanto *imago dei* para a mudança do axioma da degradação.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Constituição República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Constituição República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 24 de Out. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 26 de Out. 2022.

BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes; GURGEL, Carlos Sérgio Gurgel. O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 7, n.5, 2021, p. 455-477. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0455_0477.pdf. Acesso em: 20 de Out. 2022.

CHESTERTON, Gilbert Keith. *Ortodoxia*. Ediciones Rialp, SA, 2022.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Vol. 10, n. 3, 2019, p. 148-181. Disponível em: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24425>. Acesso em: 24 de Out. 2022.

GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos Fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 5, nº. 51, Outubro de 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 26 de Out. 2022.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 2ª edição. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LOPES, Augusto Nicodemos. *Ecologia: Uma perspectiva cristã reformada*. Disponível em: <http://www.ctmvida.com/materias/ecologia-umaperspectivareformada>. Acesso em: 19 de Out de 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ao Meio Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILL, John Stuart. *O Utilitarismo*. London: Parker, Son, and Bourn, West Strand, 1863.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. A gestão ambiental em foco. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. “Meio ambiente – *Direito à preservação de sua integridade*”. (CF, art. 225). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-11/constituicao-fixa-meios-concretizar-protacao-meio-ambiente/>. Acesso em: 26 de Out. 2022.

NOGUEIRA, Otaciano. *Constituições Brasileiras*. Volume I. Senado Federal, Secretária Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas. 3ª edição, Brasília, 2012. Disponível

em:

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5. Acesso em: 24 de Out. 2022.

SCHAEFFER, Francis. *Poluição e a Morte do Homem - Uma perspectiva Cristã da Ecologia*. Rio de Janeiro: Juerp, 1976.

STOTT, John. *A Missão Cristã no Mundo Moderno*. Viçosa: Ultimato, 2010.

REIMER, Ivoni Richter. Criação e Bíblia. In: *Curso de Verão Ano XX: Ecologia: Cuidar da Vida e da Integridade da Criação*. São Paulo: CESEP: Paulus, 2006.

ROJAS, Emmanuel Flores. Sobre as vocações em João Calvino (Cultivo, Cultura, Culto). *Tempo e Presença Digital*. JOÃO CALVINO: 500 ANOS. Ano 4, n. 17, Out. de 2009. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=336&cod_boletim=18&tipo=Artigo. Acesso em: 23 de Out. 2022.

WOLTERS, Albert M. *A Criação Restaurada: base bíblica para uma cosmovisão reformada*. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

WHITE, Lynn. The Historical Roots of Our Ecological Crisis. *Science*, Vol. 155, 10 de Março 1967, p. 1203-1207, American Association for the Advancement of Science.